

PARECER Nº 583/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo** –23857/2023

**Autoria** – Vereador Dídimio Vovô (Câmara Digital)

**Assunto** – Projeto de Lei que **Declara de Utilidade Pública Municipal a Entidade Filantrópica Associação Mato-grossense Amigos Motivados Pelo Amor e Respeito ao Próximo – AMAR-MT.**

**I – RELATÓRIO**

O projeto tem como objetivo declarar de Utilidade Pública Municipal a Entidade Filantrópica Associação Mato-grossense Amigos Motivados Pelo Amor e Respeito ao Próximo – AMAR-MT, visto que, esta entidade tem como finalidade a prestação de apoio social, através da realização de “sopão solidário” e arrecadação de donativos e brinquedos para distribuição às pessoas em estado de vulnerabilidade social, promovendo ações sociais voluntárias que buscam o acolhimento dos menos favorecidos.

É a síntese do necessário.

**1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Necessário informar que todos os documentos contidos no bojo do processo legislativo estão na pasta *anexos avulsos*.

A **Constituição brasileira de 1988**, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A **Lei Municipal nº 3.158/93**, que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal estabelecendo rol de requisitos nos incisos do art. 1º, que devem ser provados pelas Sociedades Civis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública, estabelece:

“Art. 1º

I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

**Parágrafo único.** As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a publicação no Diário Oficial.”

a) que não remunera, por qualquer forma, os cargos da diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto;

b) exemplar dos estatutos devidamente autenticado pelo cartório das



Pessoas Jurídicas.

**II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:**

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;

b) que servem desinteressadamente à coletividade.

**III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte:**

a) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o Bem-estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.

**IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade.**

a) será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo.

**V – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.**

**VI – Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal.**

Dessa forma, a presente entidade **não supre todos os requisitos estabelecidos pela lei municipal nº 3.158/1993**, visto que o atestado de idoneidade fora confeccionado de forma errônea, não sendo direcionado para a idoneidade da entidade e sim da presidente da Associação, destarte, faz-se necessário o **saneamento** do processo.

## 2. REGIMENTALIDADE

O projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO



O projeto atende integralmente as exigências impostas pela **Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998** a respeito da **redação do projeto**.

#### **4. CONCLUSÃO**

Portanto, opinamos pelo **saneamento**, salvo juízo diverso.

#### **5. VOTO**

**VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.**

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360038003100380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 13/12/2023 13:13

Checksum: **B40AFDCCD8F68D3DA91551C11EADC8D0EE34C80C2EA2BA8EB2F62AACD8F2C960**

